



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO 041/2024**

**Referência: Projeto de Lei nº 1.199/2024**

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde/MT

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa: Sr. Vereador Manoel Zufino da Silva

**Assunto:** "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), junto à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, e dá outras providências."

## **1. RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente, através de sua advogada, abaixo assinado, a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Manoel Zufino da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis apresentar parecer jurídico no que se refere ao projeto ora analisado.

O Projeto de Lei Municipal nº 1.199/2024, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), junto à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, e dá outras providências, requer a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Conforme o projeto de lei relatado, tem-se por objetivo captar, gerenciar e destinar recursos financeiros ao planejamento, desenvolvimento, execução e manutenção de políticas de transporte e mobilidade urbana e rural.

Ainda, em sua justificativa, tem por finalidade dar celeridade ao cumprimento das obrigações administrativas da Prefeitura, notadamente aos registros contábeis, financeiros e mobilidade urbana e rural.

Instruem o pedido: Minuta do Projeto de Lei e justificativa.

É breve o relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

## **2.2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No presente caso, em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei pode prosseguir em tramitação, já que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido.

Cumprido salientar inicialmente que é de competência do Executivo municipal a criação deste tipo de fundo que tem a missão de implementar políticas públicas de mobilidade urbana e rural, por meio de obras executadas com o dinheiro repassado ao município.

Ainda, assim consta no art. 61, §1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 61.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que:**

**I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;**

**II - disponham sobre:**

(...)

**c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública Municipal**

(...)

À vista disso, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a

Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

## **2.3. DA LEGALIDADE**

Primeiramente, a criação de um fundo envolve não apenas questões financeiras, mas também aspectos jurídicos, administrativos e sociais. No contexto da administração pública brasileira, os municípios possuem autonomia reconhecida pela Constituição Federal, o que lhes confere a prerrogativa de elaborar leis que atendam às necessidades locais, incluindo a criação de fundos específicos para o financiamento de políticas públicas.

Assim, os fundos municipais são fundos especiais criados para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projetos municipais específicos. As atividades e os projetos que recebem receita desses fundos são programas que visam o atendimento do interesse público. O dinheiro que vai para o fundo municipal vem de uma origem específica e só pode ser utilizado para a sua finalidade inicial.

Os fundos Municipais estão previstos na Lei Federal nº 4.320/64:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

As características básicas dos fundos especiais são: i) instituição por lei, instauração pelo Poder Executivo; ii) regulamentação por decreto executivo; iii) financiamento por receitas especificadas na lei de criação; iv) vinculação estritamente às atividades para as quais foram instituídos; v) orçamento próprio; vi) normas especiais de controle e prestação de contas.

Ainda, a criação de um fundo municipal deve seguir o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2000. Esta legislação impõe limites e condições para a gestão fiscal responsável, sendo essencial que os



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

recursos alocados em um fundo estejam de acordo com a capacidade financeira da administração pública local. Portanto, ao criar um fundo, o município deve garantir que haja um planejamento orçamentário adequado, com previsão de receitas e despesas que sustentem sua manutenção.

A gestão eficiente do fundo é fundamental para que os recursos sejam utilizados de maneira prática e responsiva às necessidades da população. Neste sentido, é recomendável que sejam estabelecidos mecanismos de prestação de contas e transparência, permitindo que a sociedade acompanhe os gastos e os resultados obtidos.

Para garantir a sustentabilidade do Fundo Municipal de Transportes, é fundamental a diversificação das fontes de recursos. Algumas possibilidades incluem Impostos Municipais, Multas de Trânsito, Convênios e Parcerias, Doações e Patrocínios e outros.

No presente caso, em análise aos pontos principais do Projeto, percebe-se o atendimento aos requisitos para sua propositura. Em seu art. 1º, institui-se a sua vinculação, no caso, à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, bem como no seu art. 2º, define os objetivos para da criação do Fundo. Já em seu art. 3º abarca sobre sua administração, vedando inclusive remuneração aos seus membros. No art. 4º esclarece a origem das receitas e seu orçamento. O seu art. 5º faz a vinculação estritamente às atividades para as quais foram instituídos. Ainda, em seus arts. 7º, 8º e 9º estabelecem as normas especiais de controle e prestação de contas.

Desse modo, estando a norma municipal sob lupa em conformidade com o ordenamento constitucional, sendo enviado o projeto para alise e votação desta Casa de Leis com origem no Poder Executivo, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais permanentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária, por isso, **OPINA-SE** pela sua **APROVAÇÃO**.



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

---

Também, **recomenda-se** aos vereadores, em especial, aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil desta Casa de Leis, caso restem dúvidas sobre o aspecto contábil, financeiro ou orçamentário do Projeto em análise.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Reitero a Vossas Excelências votos de estima e consideração.

Nova Monte Verde/MT, 11 de dezembro de 2024.

**Nathalia Rocha Pereira Erharter**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/MT 28.804/O**